



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004701/91-91
Acórdão : 203-04.405

Sessão : 11 de maio de 1998

Recurso : 101.501

Recorrente : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

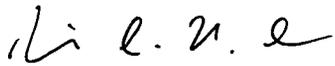
PASEP - Inaplicabilidade da base de cálculo estipulada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, declarado inconstitucional pelo STF. **Processo anulado *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do auto de infração, inclusive.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004701/91-91

Acórdão : 203-04.405

Recurso : 101.501

Recorrente : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/09, por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referente ao período de JAN/89 a OUT/91.

Em Impugnação de fls. 44/49, a contribuinte alega, em síntese, que a utilização de alguns balancetes mensais para determinação da base de cálculo não permitiram a identificação do fato gerador.

Que há divergências no que se refere ao cálculo de 1% sobre os valores encontrados.

Que foram somados aos montantes, valores correspondentes a diárias e ajuda de custos como integrantes das folhas de pagamento.

Que não foram considerados os valores pagos a maior.

Assim, requer seja estudada a possibilidade de ser revisto o trabalho, inclusive os novos cálculos.

A Autoridade Julgadora, às fls.84/88, informa que às fls.52/53 da informação fiscal, estão explicadas as divergências, relativamente às diferenças na base de cálculo apuradas pela atuada.

Que é improcedente a pretensão da impugnante relativamente às diárias e ajudas de custo, considerando a inexistência de norma que autorize a exclusão de quaisquer parcelas integrantes da folha de pagamento.

Que quanto ao pedido de compensação com créditos recolhidos a maior, nada obsta que o interessado pleiteie, ou então, proponha processo de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004701/91-91
Acórdão : 203-04.405

Que por falta de amparo legal, não pode ser acatada a peça impugnatória. Assim, mantém o crédito tributário lançado.

A contribuinte, inconformada com a decisão prolatada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 96/104, alegando, em síntese, que possui os privilégios da Fazenda Pública e que conforme dispõe o art. 9º da sua lei instituidora (Lei nº 6.871/80) não cabe a cobrança de juros ou de multa, portanto, está sujeita aos mandamentos da lei, pois está exposta à responsabilidade.

Para os pagamentos “a menor”, só poderão ser saldados se previstos no orçamento, conforme dispõe o art. 37 da Lei nº 4.320/64.

A recorrente reconhece recolhimentos feitos a menor e a respectiva dívida, mas que devem ser apenas atualizados monetariamente, com base na variação da UFIR, com a compensação dos valores pagos a maior.

As Contra-Razões ao recurso, às fls.111/114, a Fazenda Nacional refere-se ao fato de se tratar, a recorrente, de Fundação Pública, o que não a exime de pagamentos de acréscimos legais.

Lembra que as prerrogativas da Fazenda Pública, são de natureza processual, não alcançando os juros e multa, que são sanções aplicadas ao contribuinte em decorrência do não pagamento da exação no tempo oportuno.

Que a contribuição para o PIS/PASEP é relevante direito social, instituído em benefício do trabalhador privado ou público, merecendo portanto atenção especial dos poderes públicos.

Pelo exposto, requer o não acolhimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004701/91-91
Acórdão : 203-04.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O artigo 3º da Lei Complementar nº 08/70 reza que:

“Art. 3º. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971, 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.”

Assim, a base de cálculo para o recolhimento do PASEP, para as fundações públicas, estipulada pela Lei Complementar nº 08/70 é a receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional.

A Resolução BACEN nº 183/71 e a Portaria nº 142/82 repetiram os termos da Lei Complementar nº 08/70.

A alteração da base de cálculo da Contribuição para o PASEP foi procedida pelo Decreto-Lei nº 2.449/88 que alterou a redação do Decreto-Lei nº 2.445/88. Essa passou a ser o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados (art.1º, IV).

Em Informação Fiscal de fls. 51 é descrita a exigência como “contribuição para o PIS-folha de pagamento” sendo trazido à colação a norma de execução CEF-PIS nº 02/71, que dispõe sobre as modalidades de contribuição para o PIS. Tal norma estipula que as entidades sem fins lucrativos devam contribuir com 1% sobre sua folha de pagamentos (item 7 da NE CEF/PIS 02/71). A referida Norma de Execução serviu de base normativa para a decisão recorrida, conforme se depreende da leitura da ementa abaixo transcrita:

“PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP

- **BASE DE CÁLCULO** – as ajudas de custo e as diárias fazem parte da folha de pagamento para fins de composição da base de cálculo da contribuição ao PASEP nos termos da Norma de Serviço CEP/PIS 02/71, item 7 e subitem 7.1.
- **COMPENSAÇÃO** – Nada obsta que o interessado pleiteie seus direitos à compensação consoante o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91, IN/RF 67/92 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, entretanto, a falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004701/91-91
Acórdão : 203-04.405

recolhimento da Contribuição para o PASEP constitui infração cuja ocorrência sujeita o infrator ao lançamento de ofício, atividade esta vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único do CTN).

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

O Senado Federal, por intermédio da Resolução 49/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em razão da declaração de sua inconstitucionalidade "in concreto" pelo STF. Logo, restou nula a fixação da nova base de cálculo da contribuição do PASEP.

Pelo exposto, em face da declaração de inconstitucionalidade da norma que fixou a base de cálculo da Contribuição para o PASEP e tendo em vista que esta norma foi a base legal do lançamento, anulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO